

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ
NETTO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : SEVERINA RAMOS BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : EGÍDIO SAMPAIO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOÃO DE
MERITI-RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE
MERITI (9900607414)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO e de remessa necessária de sentença proferida na ação ordinária ajuizada por SEVERINA RAMOS BARBOSA FERREIRA em face da UNIÃO, objetivando receber indenização por danos morais e materiais em razão da morte de seu marido, em razão de erro médico.

Na petição inicial, a autora narra que o marido, de 42 anos, sofreu uma queda em casa e foi atendido no Hospital Geral de Nova Iguaçu. Diz que, na sexta-feira (20/08/1999), foram pedidos diversos exames (glicose, uréia, hemograma completo, ECG, raios X do tórax e risco cirúrgico), mas que nenhuma medicação foi ministrada ao paciente, sendo-lhe pedido que retornasse na segunda-feira (23/08/1999). Com o agravamento de seu estado de saúde, a vítima retornou no sábado (21/08/1999), tendo sido apenas realizada uma lavagem com soro em suas narinas e liberado em seguida. No domingo (22/08/1999), ele retornou ao hospital, dando entrada às 23h15min e vindo a falecer à 1h55min de segunda-feira (23/08/1999). Afirma que na certidão de óbito consta que a causa da morte é indeterminada, o que não corresponde à realidade.

A UNIÃO contestou, às fls. 33/42, alegando inépcia da inicial, por não ser o pedido certo e determinado com relação à quantia que a parte pretende obter a título de dano moral. No mérito, diz que as alegações da autora não têm suporte fático-probatório.

O juiz proferiu sentença, às fls. 72/78, reconhecendo a responsabilidade da UNIÃO e julgando procedentes os pedidos de indenização por danos materiais, fixando a pensão em um salário mínimo, e por danos morais, que fixou em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Condenou, ainda, a ré em honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em sua apelação (fls. 83/89), a UNIÃO alega que não poderia ser decidida a causa sem produção de prova técnica. Afirma que a sentença não tem amparo jurídico, por basear-se em simples presunção. Alega que não há provas nos autos que demonstrem o prejuízo sofrido com o suposto dano moral, sendo necessária a comprovação da relação de causalidade entre o prejuízo e a conduta do agente público. Requer a fixação dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do CPC, e prequestiona o art. 37, § 6º, da CF. Requer a reforma da sentença.

A autora apresentou contra-razões, às fls. 93/95, sustentando que, de acordo com a teoria objetiva, o que é necessário provar é o dano concreto, o fato que lhe causou o prejuízo. Invoca, ainda, a Súmula 37/STJ que admite a cumulação das indenizações por dano material e moral. Requer a confirmação da sentença.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 98/100, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/stv

V O T O

O Senhor Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO e de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido, em ação ordinária, condenando-a a pagar indenização por dano moral e material, em virtude de erro médico.

A UNIÃO sustenta que não há, nos autos, elementos suficientes para a demonstração do dano ou do nexo causal entre o dano e o fato da administração. Todavia, a autora trouxe uma série de documentos acostados à inicial, dentre eles a certidão de óbito de fls. 11 (em que consta a causa da morte como “*indeterminada*”) e os canhotos de atendimento no Hospital Geral de Nova Iguaçu (fls. 20, 21 e 22), que demonstram o atendimento.

O § 6º, do artigo 37, da Constituição da República consagra a

responsabilidade civil objetiva do Estado, em relação a “*danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros*”, com fundamento na teoria do risco administrativo.

Segundo o professor Carlos Alberto Bittar “*a responsabilidade civil do Estado, com fundamento no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, é objetiva, de acordo com a teoria do risco administrativo, e isto inclusive no que pertine aos danos morais*”. (in *Reparação Civil por Danos Morais*; 3ª ed.; Ed. RT; 1999; p. 167)

Com efeito, no direito brasileiro a responsabilidade civil do Estado tem por fundamento a existência do nexo de causalidade entre o dano e a prestação do serviço público, sem se cogitar a ilicitude do ato.

No entanto, não está o lesado dispensado de comprovar o nexo de causalidade para que nasça a obrigação do Estado de compor seu patrimônio.

No presente caso, constata-se, pelo conjunto probatório, que, de fato, houve, sim, negligência por parte dos profissionais de saúde que prestaram atendimento ao falecido marido da autora.

Ademais, pelos prontuários de fls. 65/67, requisitados pelo juiz, em contraposição àqueles diversos comprovantes de atendimento anteriores, é possível concluir-se que o agravamento do estado do paciente poderia ter sido evitado, se nos atendimentos iniciais tivesse sido dispensado um cuidado maior na análise de seu quadro clínico.

À vista do exposto, tenho, pois, que a alegação da União de que não teria restado configurado o “*erro*”, na hipótese, não se sustenta. Ao contrário do que afirma, penso que restou, sim, comprovado aqui um resultado danoso incomum. Observe-se que a União não impugnou objetivamente os fatos alegados na inicial, quanto à cronologia dos atendimentos médicos feitos ao falecido marido da autora.

É certo que a atividade médica é uma obrigação de meio e não de resultado, não gerando responsabilidade o insucesso parcial ou total de qualquer procedimento. Isto, contudo, em uma situação normal, tivesse sido examinado de forma mais cuidadosa o paciente e em que tivessem sido adotados os procedimentos as cautelas próprias ao caso concreto, talvez, pudesse ter sido evitada a sua morte. Veja-se que, se havia vários pedidos de exames mais graves como ECG e risco cirúrgico, é porque havia previsão de realização de uma cirurgia, o que indica certa gravidade do caso, não sendo aceitável simplesmente efetuar uma lavagem no nariz do paciente e mandá-

lo retornar para casa.

Note-se, ainda, que a hipótese não é de ausência de resultado, mas sim de ausência de tratamento adequado, qual seja, o necessário acompanhamento da situação do marido da autora.

Tenho, pois, por inquestionável o acerto da sentença no tocante à condenação da ré no pagamento dos danos materiais, na forma de pensionamento, pois a falta do marido, certamente, gerará uma modificação na sua situação financeira, bem como o pagamento de indenização por danos morais, pois não há valor que compense o sofrimento pela perda de um ente querido.

Considero o valor fixado a título de indenização por dano material, pensão mensal de 1 (um) salário mínimo, razoável. Contudo, no tocante à indenização por danos morais considero elevado o valor fixado pelo juiz, pois R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) correspondiam, à época da sentença (abril/2002) a 1000 (um mil) salários mínimos.

A jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de considerar, como parâmetro para a fixação de indenização por danos morais, em caso de morte da vítima, valores que variam de 300 a 600 salários mínimos, como se vê, dentre outros, dos seguintes acórdãos:

“INDENIZAÇÃO. MORTE DE AGENTE PENITENCIÁRIO EM SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. VALOR EXORBITANTE. PRECEDENTES.

I - Trata-se de ação ajuizada contra o Estado, objetivando a indenização por danos materiais e morais decorrentes da morte do pai dos dois filhos menores aqui representados pela mãe, causada no exercício das suas funções como agente penitenciário. Pedido acolhido pelo Tribunal de Justiça.

II - Esta eg. Corte de Justiça tem, reiteradamente, admitido a revisão do valor fixado a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. Na hipótese, deve ser reduzido o quantum fixado pela instância ordinária (aproximadamente 1500 salários-mínimos da época) para se adequar à jurisprudência deste Tribunal, fixando a indenização em 300 salários-mínimos para cada um dos dois filhos menores do falecido. Precedentes: REsp nº 737.797/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28.08.06, REsp nº 790.090/RR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.09.07, entre outros.

III - Recurso parcialmente provido.” (STJ-1ª Turma, REsp nº 1046519/AM, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 26/06/2008).

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. TRÂNSITO. ACIDENTE. MORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO.

1 - Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a pretensão recursal, no óbice da súmula 7/STJ.

3 - Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve morte decorrente de acidente de trânsito, dado que as Quarta e Terceira Turmas desta Corte têm fixado a indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados.

4 - Pensionamento mensal devido às respectivas mães, pela morte dos filhos em acidente causado por caminhão dirigido por preposto dos recorrentes, em valores equivalentes a 2/3 dos rendimentos das vítimas, até a data em que completariam 25 anos de idade, reduzido, então, para 1/3 até a data em que atingiriam 65 anos. Precedentes desta Corte.

5 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (STJ-4ª Turma, REsp nº 713.764/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 10/03/2008)

É certo que o valor não pode ser fixado em salários mínimos, ante a vedação contida no art. 7º-IV da Constituição Federal, mas, como parâmetro inicial, nada obsta que se raciocine com base no salário mínimo.

Posta assim a questão, tenho como razoável, no caso, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser corrigido desde a data da sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, também não se encontram em

consonância com o valor fixado em precedentes desta Turma, devendo ser reduzidos a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos desde a data da sentença, bem como para reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/stv

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6º. ATO OMISSIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATENDIMENTO MÉDICO DEFICIENTE. MORTE DO PACIENTE.

I – Ação ajuizada em face da União, pretendendo a autora indenização por danos materiais e morais, em razão da morte de seu marido, resultante da omissão por parte da equipe médica que lhe prestou atendimento no Hospital Geral de Nova Iguaçu.

II – “A responsabilidade civil do Estado, com fundamento no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, é objetiva, de acordo com a teoria do risco administrativo, e isto inclusive no que pertine aos danos morais.” (Carlos Alberto Bittar, *in* Reparação Civil por Danos Morais; 3ª ed.; Ed. RT; 1999; p. 167), cabendo salientar que tem por fundamento a existência do nexo de causalidade entre o dano e a prestação do serviço público, sem se cogitar da ilicitude do ato. O lesado não está, no entanto, dispensado de comprovar o nexo de causalidade para que nasça a obrigação do Estado de compor seu patrimônio.

III – Comprovada, por meio de documentos acostados aos autos, a ocorrência de omissão por parte da equipe médica do hospital que prestou atendimento ao paciente, omissão essa consubstanciada na falta de correto e pronto atendimento nas vezes em que ele procurou aquela instituição, configura-se a responsabilidade objetiva da União.

IV – Faz jus a autora à indenização pelos danos materiais e morais sofridos, devendo ser reduzido, entretanto, o valor fixado a título de dano moral, conforme precedentes do eg. STJ.

V – Em consonância com precedentes desta Turma, os honorários advocatícios não devem ultrapassar 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, quando vencida a Fazenda Pública.

VI – Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator